



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ER.....

Sessão de 04 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.239

Recurso nº 86.370 - IRPJ EX. 1981

Recorrente CALÇADOS TOLEDO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Base de cálculo -
Quando conhecida a receita bruta, não cabe o arbitramento de lucros sobre qualquer ou tra base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS TOLEDO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmr*

Sala das Sessões, 04 de julho de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE 07 JUL 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digêcio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton, e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. *gmr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/050.578/82-35

RECURSO Nº: : 86.370

ACÓRDÃO Nº: 105-0.239

RECORRENTE Nº: CALÇADOS TOLEDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Procedido o lançamento ex officio por falta de apresentação da declaração de rendimento do ano-base de 1.980, exercício de 1.981, tomando como apoio o ativo da empresa (fls. 1 a 3).

Com a impugnação o Contribuinte entregou declaração de rendimentos (fls. 11 a 19) quando foi determinada a realização de diligência fiscal na empresa.

Pelas Informações Fiscais (fls. 21) foi esclarecido do que:

"... o contribuinte não possui, e portanto não escritura o Livro de Apuração do Lucro Real, tendo lavrado termo no Livro de Ocorrências Fiscais, registrando a Inexistência do citado livro."

Ante a isto, o Sr. Delegado manteve a exigência fiscal, com apoio nos arts. 728, § 1º; 399, inciso I, 400 e 592, do RIR/80, combinado com o art. 8º, § 4º do Dec.-lei nº 1.648/78, e inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa nº 108, de 22.10.80. *dm*

Notificado da decisão em 28.09.82 recorreu para este Conselho em 29.10.82 (fls. 28 e 29).

No apelo o Contribuinte reitera a existência de "escrituração fiscal e contábil rigorosamente em dia, fielmente comprovada com documentos hábeis e assentados em livros próprios", protestando pela produção de provas.

Em abono a sua afirmativa alega que:

"A recorrente não entende onde o julgador de primeira Instância se baseou para mencionar "INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO". Esta é a principal razão porque o contribuinte não se conforma com a decisão - visto que, a escrituração existente, é regular, hábil e calcada em documentação idônea.

O Livro Diário correspondente é o de nº 4 (quatro), tendo sido autenticado pelo Cartório do Distribuidor da Comarca de Franca-SP, "Termo de Autenticação" em 11 de fevereiro de 1.980 sob o nº 139, com todas as suas folhas vistoriadas e o período em questão se encontra escriturado das fls. 025 a fls. 137, conforme fotocópias certificadas a nexas- bem como o Livro Registro de Apuração do Lucro Real se encontra regularmente escriturado.

Como princípio de Direito, o imposto sobre a renda é cobrado com base na capacidade contributiva, e o contribuinte tem condições, e, assim, portanto, todo o direito de demonstrar essa sua capacidade contributiva, através do Lucro Real.

O arbitramento do Lucro é medida extrema, - visto que não se leva em consideração os custos e despesas - e só se justifica na ausência de elementos para a apuração dos verdadeiros resultados - o que não é o caso do contribuinte, que tem todas as condições de prova, seja na área administrativa ou judiciária - e veja que não meras alegações, mas sim através de provas reais e concretas.

Aliás, não é demais afirmar que nesse 

Acórdão nº 105-0.239

mesmo sentido tem se manifestado esse E. Tribunal, em vários acórdãos, como por exemplo:

"ACÓRDÃO Nº 72.706 - IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO"

"Inadmissível acolher-se arbitramento do lucro da pessoa jurídica, levado a efeito dentro da repartição fiscal, sem que a autoridade lançadora tenha verificado se o sujeito passivo possui escrituração regular de suas operações de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais."

A seguir junta cópia dos Livros Diário e Registro de Apuração do Lucro Real - LALUR - esperando o provimento do apelo para acolher a declaração de rendimentos com base no lucro real trazida com a impugnação.

E o relatório. 

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, Relator

Conheço do recurso porque apresentado dentro do prazo, com a observância legal.

Com a impugnação o Contribuinte apresentou declaração de rendimentos apontando todos os elementos requeridos para o levantamento do imposto devido.

Assim sendo, a não ser que a declaração de rendimento não esteja assentada em escrituração regular, sobre o lucro real é que deve se apoiar o cálculo para o levantamento do imposto devido. Em caso contrário, como já é conhecida a receita bruta, sobre esta deverá ser realizado o arbitramento :

"ARBITRAMENTO DE LUCROS: Base de cálculo - Quando conhecida a receita bruta, não cabe arbitramento de lucros sobre qualquer outra base de cálculo."
(Ac. nº 105-0.169 - Recurso nº 86.661).

Dou provimento ao recurso na forma da fundamentação
acima. *dmr*

Brasília, 04 de julho de 1983

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO